



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 234 /2014
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
236ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/12/13

PROCESSO Nº. 1/0901/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 200817434-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: FAE – FERRAGENS E APARELHOS ELÉTRICOS S.A

AUTUANTES: Luiz Carlos Diógenes Pessoa e Marcus Aurélio Bindá de Queiroz

MATRICULAS: 037.936-1-3 e 105.794-1-4

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE SAÍDAS. 2. A empresa foi autuada por promover a saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, constatada por meio de Levantamento de Estoques de Mercadorias. Recurso oficial conhecido e não provimento. **3.** Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a redução da base de cálculo imputada à contribuinte, com base do resultado do 2º Laudo Pericial acostado aos autos, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Ressalta-se que o contribuinte aderiu a Lei nº 15.384/2013 (REFIS). **5.** Decisão amparada nos arts. 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97, bem como no conteúdo probatório colacionado aos autos. **6.** Penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou serie “d” e cupom fiscal. Após fiscalização na empresa acima qualificada, constatamos omissão de saída de mercadorias através do levantamento de estoques no exercício de 2004 no montante de R\$ 1.252.423,79 conforme atestam, relatório totalizador dos quantitativos de estoques, informações complementares e anexos.” (sic)

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	RS 1.252.423,79
Alíquota	17,00 %
ICMS (principal)	R\$ 212.912,04
Multa	R\$ 375.727,14
TOTAL	RS 588.639,18

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/06;
- Ordem de Serviço nº 2006.39525 às fls. 07;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2006.32862 às fls. 08;
- Ordem de Serviço nº 2007.14101 às fls. 09;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2007.12816 às fls. 10;
- Portaria nº 760/2007 às fls. 11;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2007.20741 às fls. 12;
- Portaria nº 1095/2007 às fls. 13;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2008.00001 às fls. 14;
- Portaria nº 372/2008 às fls. 15;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2008.19120 às fls. 16;
- Portaria nº 865/2008 às fls. 17;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2008.31208 às fls. 18;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.32921 às fls. 13;
- Registro de Inventário nº 31 referente à 2003 às fls. 20/120;
- Descrição das Notas Fiscais às fls. 121/138;
- Registro de Inventário referente à dezembro de 2004 às fls. 139/240;
- Descrição das Notas Fiscais às fls. 241/277;
- Documentos Fiscais às fls. 278/284;
- Cadastro de Contribuintes do ICMS às fls. 285/288;
- Termo de Entrega de Livros e Documentos Fiscais às fls. 289/290;
- Termo de Juntada e cópia do AR referente ao Auto de Infração às fls. 291/292;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 293;
- Termo de Juntada concernente à defesa às fls. 294.

A contribuinte, às fls. 295/301, apresentou defesa, ocasião em que requereu a **NULIDADE** do presente Auto de Infração, tendo em vista que a autuação em baila encontra-se erigida com base em ordem de serviço vencida, vez que a ação fiscal iniciou-se em



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

2006 e teve fim em 2008. Ademais, no que diz respeito ao mérito, requereu que a ação fiscal fosse julgada **IMPROCEDENTE** em virtude da descaracterização do ilícito tributária, visto que a empresa não realizou venda de mercadorias sem a emissão de documentos fiscal. Por fim, requereu a realização de perícia para o caso em tela, com vistas a examinar o esquema de produção da empresa, a fim de que assim seja esclarecidas as dúvidas e verificada a veracidade da acusação fiscal em epígrafe.

Ao ser levado à apreciação da Célula de Julgamento de 1º Instância, o julgador monocrático solicitou a realização de perícia, com vistas a verificar se há falhas no lançamento dos dados questionados em virtude das considerações apostas por ocasião da defesa apresentada pelo contribuinte. Diante disso, em sede de Laudo Pericial, acostado às fls. 363/369, após a análise pormenorizada dos quesitos explicitados pelo julgador, com base na documentação apresentada pela autuada, restou demonstrada a existência de omissão de saídas no importe de R\$ 811.148,79 (oitocentos e onze mil cento e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos).

Devolvido o processo para a sua tramitação legal, foi solicitado um novo pedido de perícia pelo julgador de 1º instância, tendo em vista as alegações do contribuinte em sede de manifestação sobre o 1º Laudo Pericial, haja vista que anexou aos autos um Cd eletrônico capaz de viabilizar novo procedimento diligencial. Neste sentido, produziu-se um novo Laudo Pericial, o qual repousa às fls. 770/773, ocasião em que se verificou, com base nas alegações e nos elementos probantes colacionados pelo autuado, um novo valor concernente à omissão de receitas tributadas, o qual passou a ser de R\$ 406.182,70 (quatrocentos e seis mil cento e oitenta e dois reais e setenta centavos).

Às fls. 788/793 temos o julgamento monocrático que decide pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista a caracterização da infração fiscal, vez que restou comprovado que a empresa omitiu receitas tributadas, causando prejuízos ao Erário cearense. Neste sentido, ressalta-se que, com base no último laudo pericial acostado aos autos, há uma redução no valor concernente a tais omissões, o que acarretou, consequentemente, uma diminuição do montante devido pela empresa.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 406.182,70
ICMS (principal)	R\$ 69.051,06
Multa	R\$ 121.854,81
TOTAL	R\$ 190.905,87



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ressalta-se que a empresa não apresentou recurso voluntário, vez que realizou o parcelamento do valor devido aos cofres fazendários, conforme previsto pela Lei nº 15.384/13, a Lei do Refis, de acordo com o controle da ação fiscal, colacionado às fls. 795 dos autos.

Por intermédio do Parecer de Nº 599/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração proferida em sede de julgamento monocrático, em virtude da caracterização da acusação fiscal, consubstanciada pela redução do valor da base de cálculo imposta ao contribuinte, com base no 2º Laudo Pericial acostado aos autos, o qual, após a realização de uma nova planilha fiscal, encontrou omissão de saídas no valor de R\$ 406.182,70 (quatrocentos e seis mil cento e oitenta e dois reais e setenta centavos).

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face da **FAE – FERRAGENS E APARELHOS ELÉTRICOS S.A.**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **200817434-4** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a contribuinte foi autuada por **omissão de saídas**, detectada por meio do Levantamento de Estoques de Mercadorias, durante o exercício de 2004, no montante de R\$ 1.252.423,79 (um milhão, duzentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos).

1. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, vez que não foram suscitadas pelo contribuinte e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. DO MÉRITO

No caso em comento, sabe-se que a empresa foi autuada devido à falta de emissão de documentos fiscais de saídas, de modo que convém observar que na técnica fiscalizatória em comento, quando o contribuinte procede a saída de mercadorias sem as devidas documentações fiscais correspondentes, afigura-se uma presunção *juris tantum* de omissão de saídas de mercadorias, consubstanciada nos artigos 127 e 169 do RICMS, senão vejamos:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

Neste sentido, é cediço ressaltar que a infração fiscal foi detectada com base no levantamento de estoques de mercadorias da empresa, de modo que durante o exercício de 2004 constatou-se que a contribuinte omitiu receitas no montante de R\$ 1.252.423,79 (um milhão, duzentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos).

Desse modo, é imperioso salientar que a conduta praticada pela empresa infringiu os ditames preconizados pelo art. 174, inciso I do RICMS, o qual dispõe que a nota fiscal deverá ser emitida antes da saída da mercadoria, conforme abaixo reproduzido:

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

Em conformidade com o dispositivo acima transcrito, urge destacar o que aduz o art. 177 do Dec. nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 177. Nas operações em que o adquirente seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, será emitido o Cupom Fiscal ou, no lugar deste, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em ambos os casos, emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

É de bom alvitre salientar que a empresa não apresentou recurso voluntário, em virtude da adesão ao parcelamento da dívida fiscal proporcionado pela Lei do REFIS, a saber a Lei nº 15.384/13.

Após a transcrição dos dispositivos infringidos pela atuada, infere-se ter ficado bem delineada a constatação por parte do Fisco no que concerne à *omissão de vendas* praticada pela empresa em epígrafe, vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas legalmente, o que reafirma que a autuação *in casu* não se baseou em meras suposições do agente fazendário, haja vista o vasto material probante colacionado aos autos.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Nesta trilha, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em aplicar a penalidade inserta em sede inaugural, qual seja o disposto no artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, conforme abaixo reproduzido:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III – relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Nesta trilha, observa-se que não subsiste nenhuma razão para que a referida infração caia por terra, haja vista que a autuação fiscal possui esteio na legislação vigente, de modo que se torna clarividente a existência do ilícito fiscal.

2.1. DA PARCIAL PROCEDÊNCIA

Oportuno destacar que o julgador monocrático determinou a realização de diligências por duas vezes, tendo em vista as alegações proferidas pela empresa em sede de defesa e de manifestação acerca do 1º Laudo Pericial.

Neste sentido, sabe-se que o 1º perícia já apresentou uma redução do valor da base de cálculo concernente à autuada, a qual restou ainda menor por ocasião da realização do 2º Laudo Pericial, o qual, após a análise do conteúdo eletrônico fornecido pela empresa, propiciou a produção de uma nova planilha de fiscalização pelo auditor fiscal, mediante a qual restou demonstrada uma nova omissão de receitas no valor de R\$ 406.182,70 (quatrocentos e seis mil cento e oitenta e dois reais e setenta centavos).

Ademais, é de bom alvitre salientar a imperiosa necessidade de se realizar a redução da base de cálculo conforme preconizada por ocasião do 2º Laudo Pericial, tendo em vista que o auditor fiscal designado procedeu ao cálculo considerando a documentação acostada aos autos pelo autuante, bem como o arquivo eletrônico apresentado pelo contribuinte, o que proporcionou uma análise pormenorizada dos valores referentes à acusação fiscal, e, por fim, em uma redução do valor da base de cálculo devida pela empresa.

Isto posto, consoante a legitimidade da redução da base de cálculo mencionada acima, vez que a mesma foi apresentada por ocasião do 2º Laudo Pericial, ressalta-se que o novo valor da base de cálculo da infração fiscal será de R\$ 406.182,70 (quatrocentos e seis mil cento e oitenta e dois reais e setenta centavos).



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Frente à apresentação destes elementos, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste na confirmação da decisão proferida em primeira instância para que prepondere a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, tendo em vista a redução da base de cálculo imputada ao contribuinte, em virtude do que prevê o 2º Laudo Pericial acostado aos autos.

Ressalte-se, por fim, que o contribuinte regularmente intimado da decisão singular, não interpôs Recurso Voluntário, parcelando o débito decorrente do auto de Infração com o benefício da Lei nº 15.384/2013 – REFIS, conforme comprovação nos autos.

3. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida em sede de julgamento monocrático, conforme o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 406.182,70
ICMS (principal)	R\$ 69.051,06
Multa	R\$ 121.854,81
TOTAL	R\$ 190.905,87

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **FAE – FERRAGENS E APARELHOS ELÉTRICOS S.A.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Há de se atentar que o contribuinte efetuou o parcelamento, com base no que dispõe a Lei do REFIS (Lei nº 15.384/2013).

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 02 de 2014.

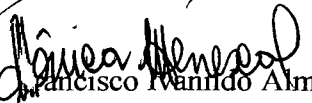
Francisca Marta de Sousa
Presidente



Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro



Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora

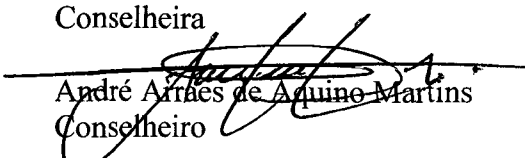

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

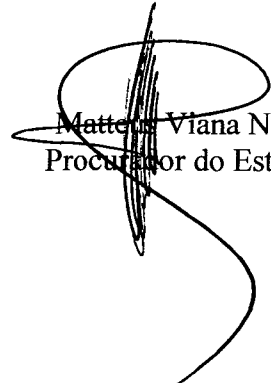
José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisco Manoel Almeida de França
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado